

CONSTITUIÇÃO

DO

Grande Oriente Lusitano Unido

Triângulo

ARQUIVO MUNICIPAL
Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa
ANTONIO
ROSA
MENDES



LISBOA
RUA DO GREGIO LUSITANO, 35
1914

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

CONSTITUIÇÃO

DA

Ordem Maçonica em Portugal

CONSTITUIÇÃO

DO

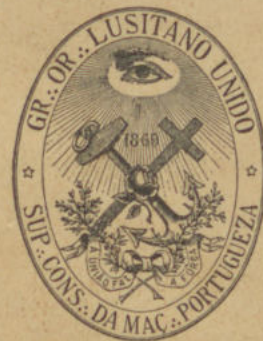
Grande Oriente Lusitano Unido

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO
ROSA
MENDES

OLHÃO

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa



LISBOA

RUA DO GREMIO LUSITANO, 35

1914

Dr. Miguel Ramalho

Promulgação da Constituição

DECRETO N.º 75

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

Nós, Sebastião de Magalhães Lima, Grão Mestre Soberano Grande Comendador do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa: Fazemos saber que a Grande Loja, representante do povo maçónico, votou, em sessão de 13 de Outubro de 1914, a *Constituição do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa*, em seguida publicada, que será considerada como fazendo parte integrante deste decreto.

Assim a promulgamos em nome da Maçonaria Portuguesa, para os efeitos do *referendum* e para ser integral e fielmente cumprida, por todos os ritos, camaras, oficinas e obreiros da Federação, após a sua distribuição.

Traçado no Palacio Maçónico em 9 de Novembro de 1914 (E. . . V. . .)=O Grão Mestre, Soberano Grande Comendador, *Sebastião de Magalhães Lima, 33. . .*=O Presidente do Conselho da Ordem, *José Pinheiro de Melo 33. . .*=O Secretario do Conselho da Ordem, *José da Costa Pina, 20. . .*

Handwritten signature or note in blue ink at the top left of the page.

Faint mirrored text from the reverse side of the page.

ARQUIVO MUNICIPAL
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
— OLHÃO —

LIBERDADE - IGUALDADE - FRATERNIDADE

CONSTITUIÇÃO

DO

GRANDE ORIENTE LUSITANO UNIDO

SUPREMO CONSELHO DA MAÇONARIA PORTUGUESA

CAPITULO I

SECÇÃO I

Da Maçonaria em geral

Artigo 1.º A Franco-Maçonaria é uma instituição cosmopolita, igualitaria e essencialmente tolerante e progressiva.

Firmada sobre bases comuns, divide-se em regiões correspondentes a cada territorio politico, mas aliada e solidaria em toda a superficie da Terra.

Reconhece como base de educação e ensino as prescrições morais dos «antigos deveres dos franco-maçons» e como meios: o uso do simbolismo extraído da Arte da Architectura; a instrução mutua sobre os interesses superiores da Humanidade; a educação pelos sentimentos da Amizade e da Solidariiedade, e a emulação no cumprimento do dever social, pelos bons exemplos pessoais e pelo mais amplo exercicio da Filantropia.

Assegura aos seus agremiados a liberdade de consciencia e o livre exame, de crença e de pensamento; repele todo o entrave a estas liberdades, respeitando todas as convicções sinceras e não admitindo ligações com qualquer politica partidaria ou seita religiosa.

A sua divisa é: *Liberdade-Igualdade-Fraternidade*. Em conformidade com estes principios os maçons tratam-se mutuamente como irmãos.

SECÇÃO II

Da Maçonaria Portuguesa

Art. 2.º A Maçonaria Portuguesa afirma a sua completa solidariedade aos princípios e tradições da Ordem Maçónica Universal.

Cooperará em tudo que tenda ao aperfeiçoamento social e á realização de obras justas, uteis, progressivas e moralizadoras.

Mantem o principio de inteira liberdade de consciencia, preconizando a maxima tolerancia e respeito mutuo, e proscrevendo o recurso á violencia e á força.

Não admite distincões entre os seus obreiros, excepto as que resultam da pratica inflexivel da virtude e da dedicaçào á Ordem, á Patria e á Humanidade, e promove a abolição de tudo que denote superioridade de classes ou diferenciação de castas.

Toma como base os principios de — Liberdade, Ordem e Progresso — e proclama o respeito pela formula — *Sub lege libertas*.

Art. 3.º A Ordem Maçónica em Portugal é composta de maçons, reunidos em lojas regulares, sujeitos á obediencia do **Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa**.

Art. 4.º A federação das lojas, sob a presente Constituição, é que lhes dá, bem como aos seus membros, o caracter de regulares.

Art. 5.º Todos os maçons, no pleno gozo de seus direitos, participam da administração do governo da Ordem por meio dos representantes das suas lojas.

Art. 6.º A Ordem Maçónica em Portugal só reconhece a soberania do povo maçónico, entidade juridica composta dos representantes das lojas da Obediencia, quando legitimamente reunidos.

Esta soberania exerce-se pelos meios estabelecidos na presente Constituição e nas leis nela baseadas.

Art. 7.º O Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, exerce a sua soberania sobre todas as lojas da Obediencia, seja qual for o territorio em que funcionem.

CAPITULO II

Dos Maçons

Art. 8.º A admissão de qualquer profano, bem como a regularização de maçon irregular, só se pode fazer por força de deliberação de uma loja justa, perfeita e regular, mediante escrutinio secreto, no qual tomem parte todos os maçons presentes, quer sejam do quadro da mesma quer de outra loja ou Oriente.

Art. 9.º Nenhum escrutinio para admissão de profano se poderá realizar sem a verificação previa da concorrência, na pessoa do candidato, dos seguintes requisitos:

- 1.º Ter atingido a maioridade.
- 2.º Possuir instrução que lhe permita compreender e exercer o ideal da Instituição e energia moral para o cumprir.
- 3.º Ter bons costumes e reputação ilibada.
- 4.º Ter profissão que lhe assegure subsistencia honesta, de modo a poder cumprir os seus deveres sem sacrificios.
- 5.º Ter pelo menos seis meses de residencia no vale da loja em que for proposto.

§ unico. Não podem ser propostos á iniciação os profanos que forem praças de pré.

Art. 10.º Os filhos de maçons e os lowtons, desde que estejam emancipados, poderão ser propostos á ini-

ciação; antes porem dos vinte e um annos completos não poderão ser elevados ao grau de mestre.

Art. 11.º A iniciação abrange diversos graus, conforme os ritos; em todos estes, porem, os tres primeiros graus são: aprendiz, companheiro e mestre, conferindo sómente a posse deste ultimo grau a plenitude dos direitos maçonicos.

Art. 12.º Em nenhum caso se podem dispensar os intersticios legais para a iniciação nos graus de companheiro e mestre; as formalidades estabelecidas nos rituais para a iniciação nos tres primeiros graus de qualquer rito só poderão ser dispensadas em circumstancias excepcionais, que o Regulamento Geral taxativamente fixará.

Art. 13.º Possue a Maçonaria sinais e emblemas, cuja elevada significação simbolica só pela iniciação pode ser revelada, e que são empregados, sob determinadas formas, nos trabalhos maçonicos, servindo alem disso em qualquer parte do Universo para que os maçons se reconheçam e auxiliem.

Art. 14.º São principais deveres do maçõ:

1.º Honrar integralmente o compromisso prestado na sua iniciação.

2.º Reconhecer como irmãos todos os maçons regulares nacionais ou estrangeiros e prestar-lhes, bem como ás suas viúvas, descendentes e ascendentes, quando o mereçam, o auxilio que puder.

3.º Frequentar assiduamente os trabalhos das oficinas a que estiver ligado, aceitar e desempenhar zelosamente todas as funções e encargos maçonicos que lhe forem confiados e empregar todo o seu esforço a bem da Ordem, para a realização dos seus intuitos.

4.º Guardar inviolavelmente os segredos da Ordem e outros que lhe forem recomendados, e manter a conveniente reserva sobre os trabalhos das oficinas a que assistir e naqueles em que tomar parte.

5.º Satisfazer com pontualidade as contribuições pecuniarias, ordinarias e extraordinarias, que legalmente lhe forem impostas, e mais aquelas a que voluntariamente se obrigar.

6.º Respeitar e obedecer fielmente ás leis e regulamentos maçonicos.

7.º Manter sempre, tanto na vida maçonica como na vida profana, conduta digna e honesta, praticando a tolerancia e a beneficencia, respeitando escrupulosamente os ditames da honra, da probidade e da solidariedade humanas, dignificando-se e a seus irmãos, e subordinando-se conscientemente ás determinações legitimas dos poderes maçonicos legalmente constituídos.

§ unico. Durante as sessões maçonicas todos os irmãos, qualquer que seja o seu grau, estão sujeitos á disciplina da oficina em que se encontrem e á mais perfeita igualdade, nos termos das leis maçonicas.

Art. 15.º Todos os maçons activos são iguais perante a lei, que lhes assegura os seguintes direitos:

1.º A justa e possivel protecção para si, sua viúva, descendentes e ascendentes, quando o mereçam.

2.º Propor, discutir e votar todos os assuntos compatíveis com o seu grau e nos termos regulamentares.

3.º Reclamar e recorrer, nos termos dos regulamentos, perante a loja a que pertencer, contra qualquer determinação ou acto que julgue ofensivo dos seus direitos individuais.

4.º Passar de uma para outra loja da Obediencia, desde que esteja quite e livre de responsabilidades e encargos para com a oficina a que pertencer.

5.º Sair voluntariamente da actividade maçonica.

6.º Visitar as oficinas da Obediencia, quando trabalhem dentro do seu grau, não devendo intervir nos assuntos particulares delas, salvo se para isso for especialmente convidado.

Art. 16.º Os maçons activos, na plenitude das rega-

lias que lhes confere o grau de mestre, tem mais os seguintes direitos:

1.º Reclamar e recorrer para os poderes competentes, por intermedio da loja a que pertencer, contra qualquer acto ofensivo dos interesses colectivos e contra a inconstitucionalidade das leis, decretos, regulamentos, decisões e quaisquer outras providencias de character legislativo ou determinação do Poder Executivo.

2.º Iniciativa em materia de legislação, perante a sua loja ou por intermedio dela.

3.º Votar e ser votado para todos os cargos da Ordem, com as excepções que os regulamentos fixarão taxativamente, e exercer o *referendum* nas lojas respectivas.

Os companheiros e aprendizes poderão votar as propostas de admissão de profanos e os primeiros tambem de elevação de salario aos segundos.

4.º Requerer para si ou propor para outrem o aumento de salario ou qualquer outra distinção, vencidos os intersticios legais.

§ unico. A circumstancia de ter os intersticios vencidos não dá por si só direito ao aumento de salario; este depende, tambem, da frequencia aos trabalhos, da instrução e educação maçonicas, dos meritos e serviços do candidato, e da votação do corpo competente.

Art. 17.º O obreiro somente poderá invocar e usar dos seus direitos de maçon emquanto pertencer a uma loja regular da Obediencia, como seu membro quotizante, ou legalmente dispensado desse encargo comum, ou durante o prazo legal de passagem ou filiação.

Art. 18.º Os direitos maçonicos suspendem-se pelo reconhecimento da procedencia de acusação, nos termos das leis penais, e perdem-se pela condenação passada em julgado.

Art. 19.º A lei maçonica portuguesa applica-se tambem aos maçons do Grande Oriente Lusitano Unido,

Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, acidentalmente fora do país ou residentes no estrangeiro.

Art. 20.º Os maçons dividem-se em tres classes:

Activos: os que pertencem a uma loja regular e nela exercem todos os seus direitos, ou durante o prazo legal de passagem ou filiação.

Inactivos: a) os iniciados ou admitidos em loja regular que desta se desligaram voluntariamente; b) os que foram eliminados transitoriamente por acto administrativo ou judicial.

Em qualquer dos casos das alineas a) e b) nunca o afastamento de trabalhos poderá ir alem de seis meses.

Irregulares: a) os iniciados em oficinas irregulares; b) os iniciados pela autoridade de um ou mais irmãos isolados; c) os pertencentes a Potencia Maçonica ilegítima; d) os iniciados em loja regular que se filia-rem em qualquer corpo espurio; e) aqueles que ficarem pertencendo de qualquer modo a um corpo desligado da Obediencia; f) os que estiverem a coberto por mais de seis meses.

§ unico. Perdem as prerogativas e qualidades de maçon todos aqueles que, por sentença da justiça maçonica transitada em julgado, forem excluidos ou expulsos da Ordem e os seus nomes incluidos nos *Livros Negros* internacional e das oficinas.

Art. 21.º Os membros de uma oficina regular são activos ou honorarios.

§ 1.º Durante o cumprimento de pena transitoria não perdem os maçons direito á qualidade de obreiros da oficina a que pertençam, e ficam obrigados ao pagamento das quotas devidas.

§ 2.º Nenhum maçon poderá ser membro quotizante de mais de uma loja.

CAPITULO III

Das oficinas

Art. 22.º Os maçons agremiam-se em **oficinas** que, de acordo com os seus trabalhos e graus que conferem, são assim distinguidas:

a) **Lojas** — as que funcionam até o grau de mestre, em todos os ritos, e unicas que tem poderes para aprovar e receber os iniciandos e conferir os tres graus simbolicos. A loja é a corporação basica da Franco-Maçonaria, donde promana toda a sua ação.

b) **Capitulos** — as que funcionam no grau de cavaleiro rosa-cruz, setimo do rito moderno e dezoito do rito escocês, e que confere este grau e os intermediarios.

c) **Conselhos** ou **Areopagos** — as que superintendem até o grau de cavaleiro kadosch, trinta do rito escocês, e que conferem este grau e os intermediarios.

d) **Consistorios** — as que conferem os graus trinta e um e trinta e dois do rito escocês.

§ unico. Alem dos capitulos, conselhos ou areopagos e consistorios, que são corporações meramente liturgicas, existem tambem **Camaras Ritualistas** — como grandes oficinas chefes de cada um dos ritos admitidos; e com a designação de **triangulos**, nós vales em que não existam lojas, poderão ser instalados corpos provisorios de propaganda e expansão maçonica.

Art. 23.º O Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, concede e assegura ás oficinas da Federação a mais plena autonomia administrativa, em harmonia com as disposições da presente Constituição e das leis que nela se fundarem.

Art. 24.º As oficinas adoptarão em seus trabalhos o simbolismo de um dos ritos reconhecidos; como tais

são considerados, na ordem de antiguidade, no Grande Oriente Lusitano Unido, o rito moderno ou francês, o rito escocês antigo e aceito, o rito simbolico, o rito de York e o rito de adopção, funcionando independente; podendo de futuro ser ainda adoptado qualquer outro pela Grande Dieta, que deliberará sob informação das Camaras Ritualistas e do Conselho da Ordem.

Art. 25.º Nenhum rito, qualquer que seja o numero dos seus graus e a natureza das suas prerogativas, poderá aspirar á supremacia sobre os outros, e todos eles deverão acatar e cumprir as disposições desta Constituição, contra a qual não poderão prevalecer quaisquer direitos ou privilegios.

Da mesma forma nenhuma oficina, seja qual for o seu rito, a sua categoria liturgica ou os seus titulos ou antiguidade, poderá aspirar á primazia sobre outra oficina, sendo todas iguais em direitos e honras e independentes entre si.

Art. 26.º As oficinas e camaras da Federação, qualquer que seja o seu rito ou categoria, obedecem ás resoluções do Poder Legislativo, que não forem de encontro á presente Constituição, e a todas as determinações legais do Poder Executivo e do Poder Judicial, estranhas a materia propriamente liturgica, a qual é de exclusiva competencia das Camaras Ritualistas.

Art. 27.º As oficinas, sob pretexto algum, poderão admitir em seus trabalhos maçons irregulares.

Art. 28.º Os cargos maçonicos em oficina são electivos, temporarios e obrigatorios, só podendo ser eleito para qualquer cargo o maçon que for membro activo, decorado com o grau de mestre ou superior.

§ unico Nenhum obreiro será obrigado a desempenhar o mesmo cargo por mais de um exercicio.

Art. 29.º As funções e os direitos das oficinas podem suspender-se por despacho ou sentença judicial ou por decreto do Grão Mestre e responsabilidade do Con-

selho da Ordem, fundamentado em disposição legal, especialmente quando esse acto for provocado pelo desrespeito aos corpos superiores constituídos e pela recusa de obediência á autoridade do Grande Oriente.

§ 1.º São nulos e irregulares todos e quaisquer actos praticados por oficinas suspensas de seus direitos e funções.

§ 2.º Todos os irmãos activos de oficinas suspensas dos seus direitos ou irregulares estão *ipso facto* suspensos ou irregulares, salvo provando, num prazo que os regulamentos estabelecerão, que os factos que determinaram a suspensão ou a irregularidade da oficina se deram na sua ausencia ou contra o seu voto.

§ 3.º Apesar de suspensos, estes obreiros, posto não seja admitida a sua presença aos trabalhos de outras oficinas, emquanto não for julgada a suspensão, poderão todavia frequentar as repartições maçônicas, desde que a sua presença não perturbe a ordem e a boa harmonia a dentro do edificio maçônico.

§ 4.º A suspensão de uma oficina importa na sua obrigação de immediata entrega, ao Conselho de Ordem, de todos os seus livros, documentos e mais efeitos maçônicos, o que tudo será devidamente inventariado e lacrado.

SECÇÃO I

Das Lojas

Art. 30.º Para a constituição de uma loja é necessario um minimo de sete maçons, todos investidos no grau de mestre ou superior, que dirigirão um requerimento, por todos assinado e devidamente instruido, ao Conselho da Ordem, que sobre ele deliberará sómente depois de haver facultado o seu exame á ponderação das lojas do vale ou da circunscrição da Grande Loja

Regional e informado pela camara liturgica do rito que a nova loja adoptar.

Art. 31.º As lojas devem ter conhecimento de todos os assuntos de interesse geral a debater e, sempre que estejam quites com o Grande Oriente, reconhece-se-lhes o direito de administrar e dispor livremente do seu patrimonio.

Art. 32.º As lojas são independentes no tocante ao aumento de salario dos membros dos seus quadros, até o grau de mestre, guardadas, porem, as formalidades regulamentares.

Art. 33.º Não é permitido que duas ou mais lojas se reunam para discutir ou votar qualquer assunto, ainda mesmo quando seja do mais alto interesse maçônico ou social. São contudo permitidas as conferencias de propaganda.

Art. 34.º As lojas justas, perfeitas e regulares designam-se pelo titulo que escolheram e por um numero de ordem que, seja qual for o rito adoptado, é exclusivamente determinado pelo grau de antiguidade no livro do registo. A escolha do titulo, que depende de aprovação superior, não poderá recair no nome de pessoa viva nem igual ou semelhante ao de outra loja existente, com a qual se possa confundir.

Art. 35.º São deveres de uma loja:

1.º Observar e fazer observar o disposto nesta Constituição e nas leis maçônicas em vigor.

2.º Trabalhar, com todo o esforço, para a instrução e o aperfeiçoamento moral dos seus obreiros e pelo progresso e bem estar dos habitantes do vale em que estiver instalada.

3.º Prestar a possivel protecção aos seus obreiros e ás suas viúvas, descendentes e ascendentes, quando o mereçam, e bem assim proteger quaisquer maçons regulares, na conformidade dos regulamentos e consoante as circunstancias da loja.

4.º Manter entre os seus obreiros completa harmonia e verdadeira fraternidade, e honrar a memoria dos irmãos falecidos.

5.º Enviar ao Grande Oriente, dentro de quinze dias, copia completa das propostas e a fotografia dos candidatos para iniciação ou regularização e no mesmo prazo remeter ás lojas do vale em que funcionar um extracto dessas mesmas propostas. Nos vales onde existirem delegados maçonicos tambem lhes será enviado um extracto delas.

6.º Comunicar, dentro de quinze dias, ao Grande Oriente e ás lojas do vale ou ao delegado maçonico a rejeição ou a admissão de algum proposto para iniciação, regularização, filiação, passagem e readmissão.

§ unico. As responsabilidades pela falta das comunicações prescritas neste numero e no precedente, ou a sua expedição fora do prazo, pertencem em especial aos irmãos que estiverem no exercicio dos cargos de presidente e secretario da loja.

7.º Não escrutinar nem admitir nenhum proposto á iniciação ou regularização antes de decorrerem trinta dias depois da expedição das comunicações do Grande Oriente, á Grande Loja Regional, ás lojas do vale e ao delegado, onde o houver, nem iniciar ou regularizar qualquer candidato sobre o qual, depois de escrutinado, se apresentem, em sessão ordinaria, provas concretas e positivas que o desabonem, por parte de alguma officina da Obediência, sem que a loja pondere definitivamente a sua admissão, o que fará com a presença do representante da officina reclamante, salvo se, avisado, não comparecer.

8.º Comunicar a todas as lojas do vale o dia e hora em que deverá ser apreciado e escrutinado o processo de qualquer proposto á iniciação ou regularização.

9.º Comunicar aos corpos superiores competentes os serviços extraordinarios e relevantes de obreiros seus e a assiduidade dos mesmos aos trabalhos e no exerci-

cio dos cargos que tiverem desempenhado, e reclamar o que de direito lhes possa pertencer.

10.º Organizar o seu regulamento interno nos limites traçados nesta Constituição e Regulamento Geral, interpretá-lo, applicá-lo e revogá-lo, podendo provisoriamente adoptar o regulamento de outra loja, dando de tudo conhecimento ao Grande Oriente.

§ unico. O regulamento interno só é exequível depois de julgado conforme pelo Conselho da Ordem, ouvidas as instancias interessadas.

11.º Remeter anualmente ao Grande Oriente, directamente ou por intermedio da Grande Loja Regional, um relatorio detalhado dos seus trabalhos.

12.º Enviar ao Grande Oriente e á Grande Loja Regional respectiva, copias do seu quadro activo em 31 de Dezembro e extractos das actas das eleições gerais e parciais.

13.º Contribuir com as quotizações ordinarias prefixadas no orçamento anual do Grande Oriente, e bem assim com as extraordinarias que forem votadas pela Grande Dieta.

14.º Renovar anualmente a sua administração e eleger, na epoca propria, os seus representantes.

15.º Celebrar sessões de instrução.

16.º Reunir pelo menos duas vezes por mês.

§ 1.º Nenhuma loja poderá reunir com menos de sete obreiros do seu quadro, sendo cinco, pelo menos, decorados com o grau de mestre ou superior.

§ 2.º A loja que não reunir durante seis meses, sem motivo justificado, será dissolvida por decreto do Poder Executivo.

17.º Passar certificados de quite aos obreiros do seu quadro.

18.º Conservar no seu arquivo um exemplar da Constituição, das leis, decretos e regulamentos e a colecção do *Boletim Oficial*.

Art. 36.º São direitos de uma loja:

1.º Admitir novos obreiros no seu quadro, por iniciação, regularização, filiação e passagem de outros quadros.

2.º Tomar sob a sua protecção, pela cerimonia da adopção, filhos de maçons que tenham de sete a treze anos, os quais poderão ser iniciados quando estiverem emancipados.

3.º Gerir os seus fundos na conformidade das leis e regulamentos.

4.º Fixar as contribuições ordinarias de seus obreiros e criar outras especiais para fins determinados.

5.º Votar e conferir os graus de sua competencia e recomendar, para graus superiores, os obreiros de seu quadro que lhe pareçam dignos dessa recomendação.

6.º Cobrar as joias das novas admissões e dos graus que conferir, podendo dispensar no todo ou em parte esses recebimentos, quando lhe parecer isso conveniente para a Ordem, atendendo, no acto dessa deliberação, ao encargo da loja para com o Grande Tesouro.

7.º Dirigir á Grande Dieta quaisquer memorias, propostas ou projectos sobre a revisão parcial da Constituição e reforma das leis complementares, bem como representar sobre medidas julgadas de interesse geral para a Ordem.

8.º Corresponder-se por escrito com quaisquer oficinas da Obediencia, e permutar com elas garantes de amizade.

9.º Fundir-se com uma ou mais lojas do vale, nos termos que os regulamentos estabelecerem.

10.º Agrupar-se com outras de uma mesma circumscrição para constituir uma Grande Loja Regional, nos termos previstos nesta Constituição e nos que dispuser o Regulamento Geral.

11.º Mudar de rito, precedendo autorização do

Conselho da Ordem, sob informação das instancias competentes.

12.º Votar e conferir distincções honorificas a obreiros do seu quadro e a quaisquer outros maçons activos.

13.º Fundar e agregar triangulos, assumindo perante o Grande Oriente as responsabilidades resultantes desse novo organismo maçónico.

14.º Recorrer, sem efeito suspensivo, para a Grande Dieta, das decisões dos corpos e poderes superiores em assuntos de interesse da loja, sempre que tal recurso seja expressamente admitido por lei.

15.º Processar e julgar os respectivos membros, consoante o disposto nas leis penal e processual.

16.º Depurar o seu quadro de acordo com as disposições que os regulamentos estabelecerem.

17.º Propor a admissão de novos ritos.

Art. 37.º Cada loja elege, na epoca designada pelo Regulamento Geral, os seus dignitarios (luzes) e officiais, comissões permanentes e representantes. Só os membros activos e em pleno gozo de seus direitos maçonicos podem votar e ser votados para aquelas funções, devendo exigir-se que, para o cargo de veneravel ou presidente e de representante, o obreiro tenha, pelo menos, um ano de actividade e frequencia regular a trabalhos na sua loja, salvo impossibilidade reconhecida pelos poderes competentes.

§ unico. Contra o acto das eleições gerais e parciais ou suplementares das lojas pode admitir-se recurso, cujos casos, prazos e processo serão fixados no Regulamento Geral.

Art. 38.º É interdita ás lojas a politica militante e a participação dos maçons colectivamente nas lutas dos partidos e nas campanhas eleitorais. Como cidadãos, são os seus obreiros livres para exercer a sua acção politica, mas como maçons devem abster-se de intrometer o nome da Maçonaria nas lutas eleitorais ou partidarias.

Tambem não poderão existir lojas de que, pela composição do seu quadro e pelas admissões de obreiros, se possa inferir o proposito do predomínio exclusivo de uma classe, de uma seita religiosa ou de uma facção politica.

SECÇÃO II

Das Oficinas Liturgicas

Art. 39.º As oficinas chamadas capitulo de cavaleiros rosa-cruz, conselho de cavaleiros kadosch e consistorio de principes do real segredo funcionam, segundo formulas especiais, juntas a lojas regulares e com obreiros dessas mesmas lojas, decorados com aqueles graus. Tomam essas lojas, por esse facto, respectivamente, os nomes de capitulares, areopagitas e consistoriais, e as relações e trabalhos dessas oficinas são exclusivamente de ordem liturgica.

Art. 40.º O funcionamento dos corpos liturgicos, a que se refere o artigo precedente, depende das Camaras Ritualistas, que o regulamentará.

SECÇÃO III

Das Camaras Ritualistas

Art. 41.º Cada um dos ritos admitidos pelo Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, é soberano em materia liturgica, podendo organizar as suas constituições e leis privativas, reformá-las, alterá-las e explicá-las livremente, sem tolher a liberdade dos outros ritos, sem intervir de qualquer modo em materia politica, administrativa financeira ou judiciaria, e sem ofender ou embaraçar as leis do Grande Oriente, que todos os ritos aceitam integralmente.

Art. 42.º A direcção suprema e mantenedora dos ritos actualmente admitidos e reconhecidos cabe ás seguintes Camaras Ritualistas, que se regem pelas suas leis organicas e por esta Constituição:

- a) O Supremo Conselho do rito escocês antigo e aceito, por parte deste rito.
- b) O Soberano Capitulo dos Cavaleiros Rosa-Cruz em tudo quanto se refere ao rito moderno ou francês.
- c) A Suprema Camara do rito simbolico no que respeita á sua liturgia.
- d) O Grande Directorio do rito de York em tudo que se refere aos graus deste rito.
- e) O rito de adopção (independente).

§ unico. As Camaras Ritualistas funcionam na sede do Grande Oriente e os seus membros serão obreiros activos de lojas da Obediencia.

Art. 43.º Para a constituição de uma camara de rito que ainda a não possua, é necessario a reunião de tres delegados de cada loja da Obediencia que tenha adoptado esse rito, possuidores do grau de mestre, pelo menos, num minimo de nove membros, provisoriamente, até a aprovação da sua lei organica feita pela mesma camara.

Art. 44.º As Camaras Ritualistas enviarão ao Conselho da Ordem copias, em duplicado, das suas leis e regulamentos, e solicitarão dele tudo quanto lhes pareça necessario á sustentação do prestigio de cada um dos ritos, ás suas relações officiais e internacionais, e bem assim o pessoal e material necessario para o seu expediente e instalação no edificio comum, em tudo compativel com as circunstancias do Grande Oriente e com o decoro das suas funções.

§ unico. As Camaras Ritualistas fornecerão anualmente ao Conselho da Ordem um orçamento das suas despesas provaveis no novo exercicio, que será incluido no orçamento geral a submeter á consideração da Grande Dieta.

Art. 45.º As Camaras Ritualistas acordarão com o Conselho da Ordem na organização da tabela dos emolumentos respeitantes aos graus superiores ao de mestre.

Art. 46.º O Grão-Mestre, como o mais elevado representante da Ordem Maçonica em Portugal, é o presidente nato das Camaras Ritualistas, e como tal firmará todos os documentos que tenham de produzir efeito publico maçonico.

Art. 47.º Emquanto não forem criadas as camaras de todos os ritos admitidos, as lojas dos ritos que a não tenham estarão liturgicamente subordinadas ao Conselho da Ordem e á Grande Loja Regional respectiva.

SECÇÃO IV

Dos Triangulos

Art. 48.º Nas localidades onde se não possa desde logo estabelecer uma loja, poderá constituir-se um triangulo, corporação provisoria de expansão e de propaganda, composta inicialmente do minimo de tres maçons activos da Obediencia, decorados com o grau de mestre ou superior.

Art. 49.º A fundação dum triangulo é requerida ao Conselho da Ordem pelos maçons que a isso se propoñham, a qual será concedida por decreto, depois de ponderada e apreciada a utilidade e conveniencia maçonica dessa fundação.

§ unico. O Conselho da Ordem, em decreto fundamentado e em qualquer tempo, declarará dissolvido o triangulo quando reconheça a sua inutilidade ou inconveniencia para a Ordem.

Art. 50.º Os triangulos, depois de devidamente constituídos, poderão iniciar profanos, procedendo em tudo de conformidade com o estabelecido nesta Constituição e regulamentos do Grande Oriente, ficando obri-

gados os seus iniciados a ratificarem pessoalmente, dentro de seis meses, o compromisso de honra que tenham firmado, em duplicado, na ocasião da iniciação. Só desde então o iniciado será considerado maçon regular. Fora daquele prazo terá de submeter-se ao processo e provas da regularização.

§ unico. Ao iniciado nos triangulos não serão fornecidos quaisquer diplomas emquanto não fizer parte do quadro de uma loja regular. A loja que tiver recebido e recolhido ao seu arquivo o compromisso de honra devidamente visado pelo triangulo e o atestado da iniciação, passar-lhe-ha um certificado da entrega desses documentos, que servirá para atestar a sua qualidade maçonica regular.

Art. 51.º Nenhum triangulo poderá funcionar com menos de tres nem com mais de seis mestres maçons residentes no vale ou suas imediações.

CAPITULO IV

Do Grande Oriente

Art. 52.º As varias oficinas maçonicas regidas pela presente Constituição e pelos Regulamentos Gerais e particulares dela derivados, constituem o Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, com sede na cidade de Lisboa.

Art. 53.º O Grande Oriente, que é o centro comum da Ordem em Portugal, tem por órgãos os Poderes Legislativo, Executivo e Judicial.

§ 1.º O Poder Legislativo é exercido pela Grande Dieta, constituída segundo os preceitos estabelecidos nesta Constituição.

§ 2.º O Poder Executivo é exercido pelo Grão Mestre, pelos seus substitutos legais e pelo Conselho da Ordem.

§ 3.º O Poder Judicial é exercido pelos tribunais de arbitragem e pelo Grande Tribunal Maçonico.

Art. 54.º Além dos poderes gerais, possui o Grande Oriente poderes especiais, que residem nas Grandes Lojas Regionais para com as lojas nelas agrupadas; nas Camaras Ritualistas, e no Conselho da Ordem para as oficinas não subordinadas áqueles corpos.

CAPITULO V

Do Poder Legislativo

Art. 55.º O Poder Legislativo da Ordem Maçonica em Portugal é exercido pela Grande Dieta, com a sanção do povo maçónico por meio do *referendum*.

Art. 56.º A Grande Dieta, ou Congresso Legislativo do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, só pode funcionar, pelo menos, com a presença de quinze representantes, com exclusão dos membros do Conselho da Ordem, quer estes sejam ou não representantes de qualquer oficina.

§ unico. São representantes á Grande Dieta:

- a) Os veneráveis das lojas da Obediencia;
- b) Os representantes das lojas da Obediencia;
- c) Um representante de cada uma das Grandes Lojas Regionais;
- d) Os membros do Conselho da Ordem, sem direito a votar, excepto quando forem representantes de alguma oficina da Obediencia.

Art. 57.º O mandato dos representantes á Grande Dieta será anual e durará até ao reconhecimento dos seus sucessores, podendo as lojas proceder á sua substituição, sempre que circunstancias devidamente fundamentadas assim o exigirem.

Art. 58.º Os representantes á Grande Dieta, das lo-

jas da Obediencia, serão eleitos á pluralidade de votos por ocasião da eleição geral, e cada loja terá direito a eleger um representante.

Art. 59.º As lojas de fora de Lisboa poderão delegar a sua representação num maçon decorado com o grau terceiro ou superior, membro activo do quadro de outra loja que tenha domicilio nesta cidade.

§ 1.º Nenhuma loja poderá contar entre os seus obreiros representantes de outras lojas um numero superior a cinco.

§ 2.º Nenhum irmão poderá representar na assembleia legislativa mais de uma oficina, devendo ser imediatamente substituído se não comparecer até a terceira sessão, salvo motivo justificado pela oficina ou Grande Loja Regional ou ainda, no caso de vaga, por qualquer outro motivo.

§ 3.º Os representantes á Grande Dieta que faltarem a cinco sessões seguidas ou a oito interpoladas, sem motivo justificado aprovado pela assembleia, perdem o seu mandato, comunicando-se á respectiva oficina para os efeitos do paragrafo anterior.

§ 4.º As lojas enviarão, juntamente com o extracto da acta da eleição, um diploma destinado ao seu representante, que lhe será entregue pela Grande Dieta, devidamente rubricado, depois do seu reconhecimento.

Art. 60.º Nenhum representante poderá ser processado durante o periodo legislativo, sem autorização da Grande Dieta.

§ unico. Sendo esta autorização concedida, as suas funções parlamentares ficam suspensas desde a pronuncia até final julgamento.

Art. 61.º Os representantes são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercicio do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações.

Art. 62.º Cessam naturalmente as funções representativas perante a Grande Dieta:

1.º Das oficinas suspensas nos termos desta Constituição.

2.º Das lojas em atraso com o cofre do Grande Oriente no pagamento dos seus encargos pecuniarios correspondentes a um periodo de tres meses vencidos.

Art. 63.º A Grande Dieta reúne, por direito proprio, ás vinte e uma horas de 21 de Março e 30 de Outubro de cada ano, podendo realizar em cada periodo ate dez sessões, que poderão prorogar-se em caso de necessidade, por mais cinco.

§ 1.º No primeiro periodo legislativo os trabalhos da Grande Dieta terão principalmente por fim apreciar o relatorio do Conselho da Ordem, as contas da administração do ano transacto e quaisquer outros assuntos de ordem legislativa.

§ 2.º No segundo periodo discutirá e votará o orçamento geral do Grande Oriente para o novo exercicio, bem como os pareceres de comissões sobre projectos de lei apresentados no primeiro periodo, sobre os quais não fosse tomada qualquer deliberação.

§ 3.º Reunir-se-ha extraordinariamente a Grande Dieta:

a) Quando o Grão Mestre o decretar, ouvido o Conselho da Ordem, ou por si só em caso de conflito com o mesmo.

b) Quando ao Conselho da Ordem parecer necessario e o requerer ao Grão Mestre, ou ao presidente da Grande Dieta, em caso de conflito com aquêle.

c) Quando o respectivo presidente a convocar, de acordo com os irmãos 1.º vigilante e orador.

d) Quando reunidamente os presidentes das comissões parlamentares o requeiram ao respectivo presidente;

e) Quando vinte e cinco representantes o solicitarem do presidente, precisando e justificando o fim da reunião.

§ 4.º A convocação requerida ao presidente ou a quem legalmente o substitua deve efectuar-se dentro de quinze dias a contar da data da entrega do requerimento, devendo estar presentes á reunião pelo menos dois terços dos requerentes, ou metade dos membros das comissões parlamentares, se for a requerimento destas.

§ 5.º Quando a Grande Dieta não for convocada dentro do prazo aqui estabelecido, os requerentes farão a convocatoria directa a todos os representantes, com a antecipação minima de dez dias.

Art. 64.º Na sessão de abertura da primeira reunião ordinaria procederá a Grande Dieta á verificação de poderes dos representantes e á eleição de seus dignitarios e officiais e das comissões parlamentares, para a legislatura daquele ano.

§ unico. Os trabalhos eleitorais da Grande Dieta serão concluidos sempre na mesma sessão, deliberando-se seguidamente aos escrutinios sobre todas as contestações e reclamações que o acto provocar.

Art. 65.º A Grande Dieta não encerrará os trabalhos da sua primeira reunião anual antes de renovar, pelo terço, o Conselho da Ordem e o Grande Tribunal Maçonico, não devendo para o tribunal ser eleitos maçons que dela façam parte.

Art. 66.º Na primeira sessão da Grande Dieta, depois de constituída, será lida pelo Grão Mestre, e distribuida aos representantes, uma mensagem, na qual, expondo os factos principais ocorridos na Maçonaria mundial durante o ano, tratará do estado da Ordem em Portugal, especializando o que lhe parecer util e necessario á sua maior prosperidade e consecussão de seus larguissimos intuitos. A esta mensagem seguir-se-ha a apresentação do relatorio e contas da gerencia do Grande Oriente, e quaisquer outros planos do Conselho da Ordem.

Art. 67.º As sessões da Grande Dieta terão lugar no grau de mestre, com formalidades de ritual especial, e serão publicas para os maçons da Obediencia decorados com o grau terceiro ou superior. A Grande Dieta pode resolver que as suas sessões sejam secretas sómente nos casos em que seja util ao interesse da Ordem e ás conveniencias do Grande Oriente.

Art. 68.º A Grande Dieta, regularmente constituída, representa a **soberania do povo maçónico**, competindo-lhe:

1.º Verificar os poderes de seus membros e organizar o seu regulamento interno.

§ unico. Á comissão de verificação de poderes, eleita pela Grande Dieta num periodo legislativo, será submetida a verificação de todos os poderes de representação até que nova comissão seja eleita.

2.º Apurar a eleição do Grão Mestre e do seu adjunto, e dar-lhes posse.

3.º Eleger os membros do Conselho da Ordem e do Grande Tribunal Maçónico.

4.º Confeccionar e interpretar todas as leis ordinarias, modificá-las ou alterá-las.

5.º Discutir e votar o relatorio e as contas anuais da gerencia do Conselho da Ordem.

6.º Discutir o orçamento da receita e despesa anual do Grande Oriente.

7.º Autorizar o Conselho da Ordem a contrair empréstimos, aprovando previamente as condições em que devem ser feitos, e indicando e votando as verbas que ficarão destinadas ao seu pagamento.

8.º Conceder subsidios e quaisquer auxilios materiais a instituições maçonicas e outras dirigidas exclusivamente por maçons.

9.º Conceder socorros a maçons ou a suas viúvas e orfãos, e ascendentes ou descendentes de maçons, mediante rigorosa sindicancia e com previa informação, fundamentada, do Conselho da Ordem.

10.º Criar empregos, mediante proposta do Conselho da Ordem, fixar-lhes ou alterar-lhes os vencimentos respectivos.

11.º Reduzir ou dispensar contribuições de qualquer natureza, pertencentes á renda do Grande Oriente, com previa informação, fundamentada, do Conselho da Ordem.

12.º Proceder, por meio de comissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto em materia politica, administrativa, financeira ou judiciaria.

13.º Dar por cumprida qualquer penalidade em que tenham incorrido maçons e oficinas, de conformidade com o parecer do Grande Tribunal Maçónico.

14.º Reconhecer, consagrar e autorizar os ritos que estejam em harmonia com os principios maçonicos e com as disposições da presente Constituição.

15.º Aprovar ou rejeitar quaisquer tratados e convenios que o Poder Executivo efectuar com as Potencias Maçonicas Estrangeiras.

16.º Nomear a Comissão redactorial do *Boletim Oficial* do Grande Oriente, composta de tres membros.

Art. 69.º Toda e qualquer lei ordinaria, aprovada pela Grande Dieta, será promulgada pelo Grão Mestre, ou quem o substituir, no prazo inexcedivel de trinta dias depois da sua aprovação, incumbindo ao Conselho da Ordem fazer imediatamente a sua distribuição pelas lojas.

Art. 70.º As leis votadas pela Grande Dieta, depois de promulgadas, ficam durante cem dias com character provisorio e sujeitas ao *referendum* das lojas dentro deste prazo, ficando consideradas sem efeito se no decurso dos cem dias contados da promulgação for recebido pelo Conselho da Ordem *referendum* desfavoravel da maioria dos obreiros activos da Obediencia, que o exercerem. Sendo o *referendum* favoravel, considera-se a lei confirmada e em plena execução.

§ unico. O Conselho da Ordem regulamentará as

formas do apuramento e os prazos a observar nas votações populares para o exercício do *referendum*.

Art. 71.º São funcionarios da Grande Dieta, por ella eleitos: dignitarios — presidente, dois vice-presidentes, orador e adjunto, e secretario e adjunto; officiaes — dois expertos, dois mestres de cerimoniaes, porta-estandarte, e dois guardas do templo. Os dignitarios serão eleitos por maioria absoluta e os officiaes por maioria relativa.

Art. 72.º No numero das comissões parlamentares a Grande Dieta incluirá uma comissão fiscal de tres membros, eleita em lista de dois nomes, destinada á fiscalização permanente das finanças do Grande Oriente, incumbindo-lhe verificar, trimestralmente, o estado financeiro do Grande Oriente, a cobrança da receita, e por o *visto* em todos os documentos da despesa que considerar legais, lançando o competente parecer num livro para esse fim destinado, dando conhecimento á Grande Dieta de tudo o que tiver encontrado.

CAPITULO VI

Do Poder Executivo

SECÇÃO I

Do Grão Mestre

Art. 73.º O Grão Mestre é o chefe supremo da Ordem Maçonica em Portugal, eleito pelo sufragio de todos os maçons activos da Obediencia, decorados com o grau terceiro ou superior, e deles o seu directo representante.

§ unico. O substituto do Grão Mestre será um Grão Mestre Adjunto, que o substitue em todas as suas faltas e impedimentos.

Art. 74.º Será de tres anos o periodo de duração do mandato do Grão Mestre e do seu substituto, o Grão Mestre Adjunto, eleitos numa só lista, com a discriminação dos cargos, por ocasião da eleição geral das lojas, e terminando com a posse dos seus successores.

§ 1.º Dentro de quinze dias, a contar do acto eleitoral, cada loja enviará ao Grande Oriente um extracto da acta da sessão, na parte que se refere a esta eleição, cumprindo ao Conselho da Ordem examinar e coordenar devidamente esses documentos, remetendo-os á Grande Dieta.

§ 2.º O apuramento da eleição do Grão Mestre e do seu adjunto será por maioria absoluta dos votantes.

§ 3.º Após o apuramento, a Grande Dieta fixará a sessão para a recepção e posse dos novos Grão Mestre e seu adjunto.

Art. 75.º Para os cargos de Grão Mestre e adjunto são elegiveis os maçons activos das lojas da Obediencia, que tenham pelo menos o grau de mestre e sejam cidadãos portuguezes não naturalizados.

§ unico. Os irmãos eleitos Grão Mestre e adjunto, se não pertencerem a uma loja do rito que, liturgicamente, possua maior numero de graus, terão de ser admitidos numa loja desse rito e investidos no seu mais elevado grau antes de assumirem as funções do cargo.

Art. 76.º O Grão Mestre, o seu adjunto e os demais dignitarios do Grande Oriente, ao tomarem posse dos cargos, prestarão compromisso com a seguinte formula:

Prometo, por minha honra, cumprir e fazer cumprir a Constituição e todas as leis do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, promovendo quanto em mim couber o engrandecimento e prosperidade da Maçonaria.

Art. 77.º Ao Grão Mestre cumpre fiscalizar, com o maior rigor, o cumprimento exacto desta Constituição, das leis e mais deliberações da Grande Dieta, e bem assim as decisões dos tribunais da justiça maçónica.

Compete-lhe especialmente:

1.º Assistir, quando o julgar conveniente, aos trabalhos das lojas, oficinas e camaras da Obediencia, assumindo sempre a presidencia dos mesmos.

2.º Convocar o Conselho da Ordem, e presidir ás suas sessões, quando o entender conveniente.

3.º Decretar a convocação da Grande Dieta nos casos previstos.

4.º Promulgar as leis e resoluções da Grande Dieta.

5.º Interferir em todos os assuntos que respeitem á Ordem Maçónica em Portugal, sancionar e decretar as deliberações do Conselho da Ordem, e assinar as cartas patentes ou constitutivas de oficina, breves, titulos, patentes e diplomas.

6.º Nomear, juntamente com o Conselho da Ordem, os garantes de amizade ou os representantes do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa junto das Potencias Maçónicas Estrangeiras, e indicar a lista triplice para a escolha dos representantes destas.

7.º Firmar, *ad referendum* da Grande Dieta, os tratados e convenios intermaçónicos, carecendo de autorização especial para aqueles que onerem o Grande Tesouro ou que obriguem individualmente os maçons portugueses, e não podendo, em nenhum caso, os artigos secretos de um tratado derogar os publicos.

8.º Suspender do uso e gozo dos direitos maçónicos, em casos muito excepcionais, e sob informação explicita do Conselho da Ordem, qualquer oficina ou obreiro, devendo o facto ser participado imediatamente ao poder judicial, que, dentro de trinta dias improrrogaveis, julgará do acto da suspensão, a qual findará, se

dentro deste prazo não for tomada nenhuma deliberação, sem prejuizo de ulterior procedimento legal.

9.º Mandar distribuir pelas lojas a palavra semestral.

10.º Finalmente, todas as demais atribuições designadas nesta Constituição e nos regulamentos gerais.

Art. 78.º As deliberações do Conselho da Ordem, que demandem da sanção do Grão Mestre, serão por este decretadas, usando da seguinte formula:

Em nome do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, e em harmonia com a Constituição e leis que dela dimanam, decretamos, para que se cumpra e faça cumprir.

Art. 79.º As leis votadas pela Grande Dieta serão promulgadas pelo Grão Mestre com a seguinte formula:

Em nome do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, faço saber a todos os maçons e lojas da Obediencia, que a Grande Dieta, representante do povo maçónico, em sessão de ... aprovou a seguinte lei: (A integra da lei nas suas disposições sómente).

Assim a promulgo para os efeitos do «referendum», e para que seja integralmente cumprida.

Art. 80.º Os decretos do artigo 78.º serão firmados pelo Grão Mestre, pelo presidente do Conselho da Ordem e pelo grande secretario geral da Ordem. Os do

artigo 79.º serão assinados pelo Grão Mestre e pelo grande secretario geral da Ordem.

Art. 81.º Na falta ou impedimento do Grão Mestre assumirá as suas funções o Grão Mestre Adjunto e na ausencia ou impedimento deste o presidente da Grande Dieta, ou o presidente do Grande Tribunal Maçonico, ou o presidente do Conselho da Ordem, pela ordem aqui indicada.

§ unico. Sempre que se der vaga ou impedimento por mais de seis meses, far-se-ha eleição para qualquer dos cargos ou para ambos.

SECÇÃO II

Do Conselho da Ordem

Art. 82.º O Conselho da Ordem, a quem cabe a administração do Grande Oriente por delegação da Grande Dieta, é composto de doze membros efectivos e seis suplentes, escolhidos entre os maçons em actividade com o grau terceiro ou superior, e eleitos pela maioria dos representantes á Grande Dieta, devidamente reconhecidos, em sessão especial, que terá lugar no primeiro periodo legislativo, devendo constar do aviso que a secretaria expedir a cada representante.

§ 1.º Se no dia e hora marcados para esta sessão não comparecer o numero necessario de representantes para reunir, a eleição terá lugar quatro dias depois, pelas mesmas horas, independente de aviso, com a presença dos representantes que se apresentarem. Nesta sessão, antes da ordem do dia, terá logar a leitura da lista dos representantes que tiverem faltado injustificadamente á sessão anterior, falta que importa na multa de um escudo, que será debitada á loja, como divida propria, pela falta de cada um dos respectivos representantes.

§ 2.º Os membros do Conselho da Ordem são elei-

tos por tres anos, renovando-se anualmente pelo terço; nos dois primeiros anos, subsequentes á primeira eleição, far-se-ha a renovação por meio de sorteio efectuado pelo mesmo Conselho.

§ 3.º O escrutinio para a eleição do Conselho da Ordem far-se-ha numa só lista de doze nomes para efectivos e de seis nomes para suplentes, na primeira eleição.

A eleição será pela maioria absoluta dos votantes.

§ 4.º As vagas que se derem durante o ano serão preenchidas juntamente com a renovação anual, acrescentando-se nas listas tantos nomes mais quantos os necessarios para a reconstituição do Conselho, o que será indicado nos avisos expedidos.

Art. 83.º Compete ao Conselho da Ordem:

1.º Aconselhar o Grão Mestre em todos os assuntos em que for por ele consultado, ou em que julgue dever apresentar a sua opinião.

2.º Interpretar a Constituição e leis nos interregnos da Grande Dieta, e resolver os casos omissos, com recurso para esta.

3.º Elaborar os tratados de aliança ou quaisquer convenios com as Potencias Maçonicas Estrangeiras.

4.º Decretar medidas de ordem administrativa que não vão de encontro ás leis.

5.º Formular os regulamentos gerais, que serão distribuidos pelas lojas para os estudarem antes de serem submetidos á aprovação da Grande Dieta.

6.º Aprovar, modificar ou rejeitar os regulamentos particulares das oficinas.

7.º Prestar ás Camaras Ritualistas e ás Grandes Lojas Regionais o apoio de que possam carecer para o cumprimento e execução das suas constituições, regulamentos e deliberações conformes com o limite das suas faculdades.

8.º Propor ao Grão Mestre, em lista triplíce, os irmãos que julgar aptos para exercerem as funções de

garantes de amizade ou representantes das Potencias Maçonicas Estrangeiras junto ao Grande Oriente.

9.º Nomear delegados para representação e propagação maçônica nos vales onde lhe pareça útil ou necessária essa criação.

10.º Providenciar sobre a substituição de representantes de Potencias Estrangeiras.

11.º Inspeccionar, por intermedio dos membros do Conselho ou por delegados de sua nomeação, que tenham pelo menos o terceiro grau, as lojas e triangulos, a fim de reconhecer a regularidade dos trabalhos e solucionar quaisquer conflitos, queixas ou reclamações.

§ unico. Os delegados não poderão ter cargo algum nas oficinas que tiverem de inspeccionar.

12.º Transmitir ás lojas as reclamações que lhe forem dirigidas e as sindicancias a que tiver procedido sobre qualquer proposta de admissão e a estas sejam contrarias, impedindo o escrutinio do candidato num periodo maximo de trinta dias contados da data em que tiver recebido o aviso da loja.

13.º Promover a criação de novas lojas, reatar os trabalhos das que estiverem adormecidas, e admitir na Obediencia as lojas formadas fora dela e que acatem esta Constituição.

14.º Resolver sobre pedidos de instalação de novas lojas de conformidade com o Regulamento Geral, e expedir cartas constitutivas das lojas da sua jurisdição ritualista, que são aquelas que pertencerem a ritos que não possuam a respectiva camara superior.

15.º Firmar com as assinaturas do presidente e do grande secretario geral, juntamente com o Grão Mestre, todos os diplomas que forem da sua competencia e visar os expedidos pelas oficinas.

16.º Resolver todas as questões administrativas que se suscitarem nas lojas que não estejam subordinadas a Grande Loja Regional.

17.º Receber as queixas dirigidas contra maçons ou oficinas, encaminhando-as imediatamente ao tribunal competente, procurando, em todo o caso, resolver fraternalmente as questões sem intervir nem interromper o seguimento judicial.

18.º Receber os recursos dos maçons ou oficinas contra as decisões de primeira instancia, transmitindo-os ao tribunal para julgamento.

19.º Dar execução ás deliberações da Grande Dieta e transmitir e notificar os acordãos e sentenças dos tribunais de justiça maçônica, nos casos em que lhe for reclamado.

20.º Formular a proposta do orçamento anual do Grande Oriente.

21.º Prestar á comissão fiscal ou qualquer outra da Grande Dieta todos os informes que lhe reclamarem, e apresentar a essas comissões os documentos do cofre e livros da contabilidade e correspondencia do Grande Tesouro.

22.º Enviar a todas as oficinas de Obediencia, até 28 de Fevereiro, o relatório anual dos trabalhos do conselho, acompanhado da demonstração das contas, balanços e inventarios encerrados em 31 de Dezembro, bem como, até 30 de Setembro, uma copia de projecto do orçamento, o que tudo será presente á Grande Dieta.

23.º Nomear, suspender e demitir, livremente, os empregados do Grande Oriente.

Art. 84.º O Conselho da Ordem exerce, cumulativamente, a gerencia do Grande Oriente e a direcção da associação profana denominada *Gremio Lusitano*, entidade civil de instrução e recreio.

Art. 85.º A posse do Conselho da Ordem será dada pelo Grão Mestre, lavrando-se do acto um termo em livro apropriado.

Art. 86.º O pedido de renuncia do mandato de membro do Conselho da Ordem é feito perante o Grão

Mestre. Se a renuncia reduzir o Conselho a metade dos membros efectivos, ou se o pedido for colectivo, o Grão Mestre decretará a convocação da Grande Dieta para deliberar sobre o preenchimento das vagas ou a eleição do novo Conselho.

Art. 87.º O Conselho da Ordem celebrará pelo menos uma sessão por mês, sendo necessaria a presença da maioria dos seus membros efectivos para validade das decisões, lavrando-se acta, que será assinada pelo presidente e pelo grande secretario geral ou por quem os substituir.

Art. 88.º O Conselho da Ordem tem o dever ineludivel de publicar no *Boletim Oficial* balancetes trimestrais e balanços anuais, que dêem a conhecer ao povo maçonico a gestão dos bens da Ordem.

Art. 89.º Após a posse, o Conselho da Ordem elegerá entre os membros efectivos, o seu presidente, o grande secretario geral da Ordem e o grande tesoureiro geral da Ordem, que deverão ter domicilio na cidade de Lisboa, votando nesta escolha tambem os suplentes. Os nove restantes membros efectivos serão na mesma ocasião distribuidos por três secções, ficando agregados a cada uma dois suplentes, que assistirão ás reuniões e nelas terão voto consultivo.

SUB-SECÇÃO I

Do Presidente do Conselho da Ordem

Art. 90.º Competirá ao presidente do Conselho da Ordem:

- 1.º Substituir o Grão Mestre em conformidade com o artigo 81.º desta Constituição.
- 2.º Convocar e presidir ás reuniões do Conselho da Ordem.
- 3.º Determinar, de acordo com o grande secretario

geral da Ordem, quais os assuntos que deverão ser solucionados pelo Conselho da Ordem em conjunto.

4.º Assinar as actas do Conselho juntamente com o grande secretario geral da Ordem, ou quem o substituir nas reuniões.

5.º Assinar os decretos, com o Sapiientissimo Grão Mestre e o grande secretario geral da Ordem, e os demais documentos em que for exigida a sua assinatura.

6.º Velar pela boa execução dos serviços gerais do Grande Oriente, providenciando directamente em qualquer assunto que lhe pareça mais urgente, quando ausente o irmão ou irmãos a quem ele especialmente pertencer.

SUB-SECÇÃO II

Do Grande Secretario Geral da Ordem

Art. 91.º Ao grande secretario geral da Ordem compete especialmente:

1.º Abrir toda a correspondencia dirigida ao Conselho da Ordem, fazendo-a registar e dar-lhe despacho, ou ordenar o devido seguimento, se o assunto depender de informação e estudo.

2.º Dar andamento a todos os assuntos e assinar a correspondencia do expediente ordinario e das deliberações do Conselho da Ordem e das suas secções.

3.º Manter assidua correspondencia com as oficinas da Obediencia e as Potencias Maçonicas Estrangeiras, em conformidade com as deliberações tomadas pelo Conselho e pelas suas secções.

4.º Propor ao Conselho qualquer alteração no pessoal da Grande Secretaria, ou a suspensão ou exoneração de qualquer empregado.

5.º Assistir ás reuniões das secções, sempre que para isso seja solicitado, e tomar parte nos trabalhos do Conselho da Ordem.

6.º Fiscalizar os serviços do pessoal da Grande Secretaria e ordenar o que for necessario para o seu mais rapido e regular andamento.

7.º Enviar á Grande Dieta uma relação das lojas que durante o ano não funcionaram durante seis meses, por falta de numero ou por outros motivos.

§ 1.º O provimento dos cargos de funcionarios da Grande Secretaria será feito mediante concurso por provas praticas, entre maçons em actividade, versando sobre as materias constantes do regulamento especial da mesma, que o Conselho da Ordem deverá formular.

§ 2.º Os funcionarios que conquistarem por concurso os seus lugares, só poderão ser exonerados mediante processo regular perante o Conselho da Ordem.

Art. 92.º Para auxiliar os trabalhos do grande secretario geral da Ordem, possuirá a Grande Secretaria um funcionario remunerado denominado — director da secretaria, — a quem incumbirá dirigir os serviços na ausencia do grande secretario geral, e anotar, informar e conferir todo o expediente de recepção e de expedição dos assuntos em andamento.

Art. 93.º O grande secretario geral da Ordem terá sob a sua guarda e responsabilidade todos os papeis, selos, carimbos e livros do Grande Oriente.

SUB-SECÇÃO III

Do Grande Tesoureiro Geral da Ordem

Art. 94.º O grande tesoureiro geral da Ordem é o guarda e responsavel pelos metais e documentos do grande tesouro, e efectua o recebimento das receitas e o pagamento das despesas autorizadas pela 3.ª secção do Conselho, ou pelo Conselho da Ordem nos casos indicados no artigo 99.º desta Constituição.

Art. 95.º O grande tesoureiro geral enviará á Grande

Dieta uma relação das lojas em debito para com o Grande Oriente por mais de tres meses dos seus encargos pecuniarios.

Art. 96.º O grande tesoureiro geral terá permanentemente os metais do Grande Oriente recolhidos nas casas de credito indicadas pelo Conselho da Ordem, e deverá ter a escrituração da tesouraria em termos da mais rapida inspecção.

SUB-SECÇÃO IV

Das Secções do Conselho da Ordem

Art. 97.º Pelas tres secções em que se dividem os membros efectivos do Conselho da Ordem, será distribuida, separadamente, a administração do Grande Oriente, com exclusão dos assuntos que dependerem do Conselho em conjunto.

Art. 98.º As secções devem reunir-se, independentemente, uma vez por semana, pelo menos, distribuindo-se os trabalhos assim:

1.ª SECÇÃO. Terá a seu cargo os assuntos de relação intermaçonica e liturgica, de solidariedade e dos justos e legitimos interesses individuais dos obreiros no mundo profano, e de tudo mais que se relacionar com o prestigio da Ordem.

2.ª SECÇÃO. Tratará exclusivamente dos assuntos internos da Ordem e da sua disseminação, das oficinas e dos seus obreiros, das questões da justiça, da propaganda, das publicações e da inspecção maçonica; cumprindo-lhe tambem a apreciação, estudo e coordenação dos trabalhos produzidos pelas lojas, dando-lhes forma, e fazendo irradiar para o mundo profano os que se lhe relacionarem, transformados em proposições, conclusões ou alvitres que devam ser perfilhados, propagandeados, seguidos e defendidos pela entidade colectiva da Maçonaria Portuguesa.

3.^a SECÇÃO. Terá a seu cargo tudo quanto se relacionar com as finanças do Grande Oriente, o orçamento, o arquivo geral, a biblioteca, o *Boletim Oficial* e todos os assuntos de assistência, instrução e orientação pedagógica dos institutos dependentes da Maçonaria.

Art. 99.^o Só o Conselho da Ordem em conjunto poderá deliberar:

1.^o Sobre todos os assuntos que dependerem de mais de uma secção;

2.^o Sobre assunto pertencente a uma secção, quando esta se julgue incompetente ou suspeita;

3.^o Sobre os assuntos indicados no artigo 83.^o n.^{os} 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 8.^o, 9.^o, 14.^o, 16.^o, 22.^o e 23.^o;

4.^o Sobre qualquer assunto que, pela sua importância, o presidente do Conselho da Ordem, de acordo com o grande secretario geral da Ordem, entenderem que deve ser assim discutido, o qual, porém, será antecipadamente estudado pela respectiva secção.

Art. 100.^o O Conselho da Ordem será responsável pelas deliberações tomadas em conjunto, e a cada uma das secções, de per si, caberá exclusivamente a responsabilidade das soluções adoptadas nos serviços que lhes competirem.

Art. 101.^o O director da grande secretaria geral apresentará ás secções o expediente a deliberar e despachar, já devidamente anotado e informado, e assistirá ás sessões do Conselho e das suas secções, sempre que lhe seja exigido.

Art. 102.^o Dos despachos e actos das secções se lavrarão termos de registo, traçados em livros apropriados para cada secção, e assinados pelos presentes a cada reunião.

CAPITULO VII

Do Poder Judicial

Art. 103.^o A justiça da Ordem Maçonica em Portugal é constituída pelos tribunais de arbitragem, em primeira instancia, e pelo Grande Tribunal Maçonico, que decidirão e julgarão, com audiencia contraditoria, todos os conflitos entre maçons ou corporações maçonicas e seus delitos contra a Ordem.

§ unico. A justiça maçónica é administrada em nome do Grande Oriente Lusitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa e a sua acção é independente e exerce-se igual e indistintamente sobre todos os ritos, gradações e situações officiais dos maçons, oficinas e camaras.

Art. 104.^o Compete aos tribunais:

a) Procurar conciliar, quanto possivel, os maçons e corporações maçonicas, resolvendo equitativamente todas as questões suscitadas;

b) Manter a disciplina na Ordem e assegurar o cumprimento dos deveres maçonicos, punindo as infracções de uma e de outros;

c) Velar pela conservação da honra e da austeridade dos maçons e pela integridade dos principios consagrados da Ordem, punindo os que se afastarem da pratica rigorosa desses principios.

§ unico. Todos os tribunais são competentes para apreciar, nos casos sujeitos á sua jurisdicção, da inconstitucionalidade de qualquer lei ou decreto emanado do Poder Executivo, quando impugnada a sua validade.

Art. 105.^o Nos processos de delito contra a Ordem, a parte queixosa é sempre o representante da sociedade maçónica e fiscal da lei, que nas lojas é o orador e no Grande Tribunal Maçonico o conservador de justiça, não se admitindo a accusação particular.

§ unico. Sendo arguido o irmão orador, ou quando este se recusar a formular a queixa, a loja elegerá seguidamente um orador *ad hoc*.

Art. 106.º Os acordãos ou sentenças da justiça maçónica passados em julgado são rigorosamente obrigatórios, cumprindo a sua execução a todos os maçons.

§ unico. Salvo o disposto no n.º 13.º do artigo 68.º desta Constituição, os acordãos ou sentenças passados em julgado só podem ser alterados ou revogados por acordão definitivo do Grande Tribunal Maçónico, em processo de revisão, para reabilitação do condenado.

SECÇÃO I

Dos Tribunais de Arbitragem

Art. 107.º Todos os conflitos e delitos na Maçonaria serão julgados em primeira instancia pelos tribunais de arbitragem, com intervenção da parte queixosa e da arguida, por intermedio dos arbitros de sua nomeação.

§ unico. Os processos originados por conflitos entre maçons, entre estes e as corporações maçónicas e destas entre si, serão sempre precedidos de tentativa de conciliação, sob pena de nulidade.

Art. 108.º Os tribunais de arbitragem compõem-se de tres juizes-arbitros, maçons activos da Obediência que possuam o grau terceiro ou superior, sendo dois da nomeação das partes litigantes e o terceiro, que lhes servirá de presidente, da livre escolha daqueles dentro de dez dias a contar da nomeação do arbitro do arguido ou arguidos, o qual fará expressa declaração, naquele mesmo prazo, de aceitar o cargo.

Art. 109.º Não nomeando ou não chegando a acordo os arbitros das partes litigantes para a escolha do terceiro arbitro, no prazo estabelecido, a sua nomeação obedecerá então á seguinte designação, variavel, con-

soante a natureza do objecto em litigio e o numero e a situação official dos arguidos:

1.º Tratando-se de conflito entre maçons da mesma loja ou delito de que seja arguido menos de um terço dos seus obreiros, o terceiro arbitro ou presidente do tribunal será o veneravel da loja, excepto quando ele seja queixoso, arguido ou interessado, pois neste caso as suas funções pertencerão aos seus substitutos legais, não impedidos, pela ordem descendente dos cargos.

2.º Tratando-se de conflito entre maçons de lojas diversas, ou delito de que sejam arguidos maçons de lojas diferentes não compreendidos no numero seguinte, o presidente do tribunal será da escolha do presidente do Grande Tribunal Maçónico, ou da do seu substituto legal, quando aquele for queixoso, interessado ou de qualquer modo impedido, devendo a escolha recair em maçon domiciliado no vale da loja a que pertencerem os arguidos ou a sua maioria.

3.º Tratando-se de conflito com uma corporação maçónica, ou delito em que sejam arguidos mais de um terço dos obreiros da mesma loja, ou maçon em exercicio dos cargos de Grão Mestre, seu adjunto, dignitario ou official da Grande Dieta, membro do Conselho da Ordem, do Grande Tribunal Maçónico, ou das Camaras Ritualistas, o presidente do tribunal será o presidente do Grande Tribunal Maçónico, excepto quando for parte ou interessado, casos em que será substituido pelo presidente da Grande Dieta.

Art. 110.º Os tribunais de arbitragem terão como secretarios os secretarios das lojas onde funcionarem, e a sua sede será a da loja dos arguidos.

§ 1.º Pertencendo os arguidos a diferentes lojas, será competente a loja a que pertença o maior numero, e havendo igual numero em diversas lojas a que for escolhida na participação do conflito ou delito.

§ 2.º No caso do n.º 3.º do artigo precedente o

tribunal funcionará na Grande Secretaria Geral, servindo de secretario o secretario do Grande Tribunal Maçonico.

Art. 111.º Suscitado qualquer conflito, a constituição do tribunal de arbitragem será requisitada em participação directa ao veneravel ou por intermedio do veneravel da loja do queixoso ou queixosos, indicando-se desde logo o arbitro nomeado pela acusação, com a declaração por este firmada de que aceita o cargo.

§ unico. No caso de delicto contra a Ordem a requisição será feita, a quem de direito, pelo fiscal da lei, no prazo de cinco dias a contar da data em que lhe foi dado conhecimento do delicto.

Art. 112.º Requisitada a constituição do tribunal de arbitragem, serão notificados por convocatoria registada o arguido ou arguidos para nomearem no prazo de dez dias o seu arbitro.

§ 1.º A escusa do cargo de terceiro arbitro tem de ser justificada por escrito, cabendo dela recurso, em cinco dias, para o Grande Tribunal Maçonico, que dele tomará conhecimento e o julgará na primeita sessão seguinte, com *previa audiencia do escusado*, sempre que seja possivel.

§ 2.º Na falta de nomeação de arbitro pelo arguido ou arguidos no prazo estabelecido, cabe essa nomeação á 2.ª secção do Conselho da Ordem, nos cinco dias immediatos á comunicação.

Art. 113.º Das sentenças dos tribunais de arbitragem cabe recurso para o Grande Tribunal Maçonico, que julgará de facto e de direito.

§ 1.º O prazo para a interposição de recurso é de cinco dias.

§ 2.º Em materia de recursos não é admissivel a prova testemunhal.

§ 3.º No caso de ter sido a pena mal aplicada pode o Grande Tribunal Maçonico modificá-la, mas nunca agravá-la.

Art. 114.º Em processo de delicto, o fiscal da lei competente recorrerá sempre *ex officio* nos seguintes casos:

- a) Quando a sentença for proferida contra o voto do arbitro da sua nomeação;
- b) Quando a pena aplicada for a de eliminação ou expulsão da Ordem.

SECÇÃO II

Do Grande Tribunal Maçonico

Art. 115.º Terá assento na sede do Grande Oriente o Grande Tribunal Maçonico, composto de seis juizes eleitos por tres anos pela Grande Dieta, anualmente renovados pelo terço, e de um juiz eleito todos os anos por cada Camara Ritualista devidamente instalada.

§ 1.º A escolha de juizes para o Grande Tribunal Maçonico terá de recair sobre maçons com mais de tres anos de actividade continua, decorados com o grau terceiro ou superior, e residentes no vale de Lisboa.

§ 2.º As funções de Ministerio Publico junto do Grande Tribunal Maçonico e a representação forense do Grande Oriente no mundo profano serão exercidas pelo conservador da justiça, eleito por tres anos pela Grande Dieta de entre os maçons formados em direito, nas condições do paragrafo anterior.

§ 3.º Exercerá a função de secretario do Grande Tribunal Maçonico o empregado da Grande Secretaria Geral que o Conselho da Ordem determine.

Art. 116.º Instalado o Grande Tribunal Maçonico, na primeira sessão do mês de Junho de cada ano se procederá á eleição do seu presidente e substituto respectivo, fixando-se então, por sorteio, a escala dos juizes que determinará a competencia de cada um nos varios casos sujeitos á jurisdição do tribunal.

§ unico. O juiz presidente do Grande Tribunal Maçonico sómente votará no julgamento dos feitos em que houver empate.

Art. 117.º Distribuido em sessão qualquer recurso e cumpridas as formalidades prescrites no Codigo Penal e do Processo de Justiça Maçonica, seguir-se-ha o *visto* e o voto do relator e de tantos juizes seguintes quantos forem necessarios para o vencimento de tres votos conformes.

§ 1.º Obtido o vencimento, será o acordão lavrado pelo ultimo juiz interventor e publicado na primeira sessão do tribunal, afixando-se immediatamente por extracto na sala dos passos perdidos do Grande Oriente.

§ 2.º Os acordãos ou sentenças do Grande Tribunal Maçonico não carecem de notificação.

Art. 118.º Dos acordãos ou sentenças proferidas pelo Grande Tribunal Maçonico cabe recurso de esclarecimento, interposto dentro de cinco dias, para o mesmo tribunal, que será decidido em sessão plenaria com o voto escrito de todos os juizes em exercicio.

§ unico. É vedado ao tribunal, nestes recursos, o conhecimento da materia de facto.

Art. 119.º Para a emissão dos respectivos votos em todos os recursos da jurisdicção do Grande Tribunal Maçonico terá cada juiz o prazo maximo de cinco dias, envolvendo a falta de voto neste prazo a denegação do provimento do recurso, salvo declaração em contrario até á publicação do julgamento.

SECÇÃO III

Dos Delitos e das Penas

Art. 120.º O Codigo Penal e do Processo de Justiça Maçonica punirá os autores e cumplices dos delitos maçonicos, segundo as bases consignadas nesta Constituição.

Art. 121.º São autores os que cometerem, constrangerem ou mandarem cometer o delicto; são cumplices os que concorrerem directamente para a sua perpetração.

§ unico. Sómente não serão delinquentes, por justificarem o acto incriminado, os maçons ou corpos maçonicos que tenham procedido sem culpa, em justa defesa propria ou de terceiro, para evitar um maior dano ou para impedir a execução de ordens ilegais, não excedendo os meios necessarios para esse fim.

Art. 122.º São considerados delictos contra a Ordem, quer individuais quer colectivos:

1.º A violação manifesta ou cometida publicamente dos principios consignados nos artigos 1.º e 2.º desta Constituição, designadamente a denegação ao cumprimento dos deveres de solidariedade maçonica.

2.º Qualquer acto deshonoroso praticado na Maçonaria ou no mundo profano.

3.º A infração dos segredos e compromissos maçonicos.

4.º A injuria ou intriga por acto ou escrito feitas a outro maçon ou a corpo maçonico, embora praticados no mundo profano.

5.º A omissão ou ocultação de informações desfavoraveis ou circunstancias graves acêrca da admissão de profanos, e regularização e filiação de maçons.

6.º A iniciação de profanos rejeitados, dos irregularmente aprovados ou de processo incompleto para a admissão, e ainda a iniciação daqueles contra os quais haja motivos legais para a rejeição, e a regularização e filiação quando indevidas.

7.º A adopção ou emprego de meios ilicitos para conseguir ou impedir a iniciação de profanos, regularização ou filiação de maçons, aumento de salario, conferimento de officio ou dignidade maçonica, no seu interesse ou no de outrem.

8.º Proceder a acto maçonico ilegal ou sem as for-

malidades e cerimoniaes dos rituais autorizados pelos poderes competentes.

9.º O excesso ou abuso de poder ou jurisdição maçónica.

10.º O exercicio de poder ou de jurisdição que se não tenha por lei.

11.º O uso ou abuso da qualidade maçónica em actos que tendam a aviltar ou por qualquer modo prejudicar a Maçonaria.

12.º A rebelião por acto ou escrito contra as leis e decretos do Grande Oriente legalmente promulgados.

13.º A insubordinação para com as autoridades da Ordem devidamente investidas nos seus cargos, por quaisquer actos que possam considerar-se de menosprezo ou desrespeito.

14.º Todo e qualquer acto que possa embaraçar ou demorar a acção da justiça maçónica.

15.º A recusa injustificada a depor como testemunha ou a prestar o officio de árbitro, e a negligencia no cumprimento desses encargos.

16.º A publicação, no mundo profano, por qualquer meio ou motivo, de documentos, actas, pranchas, circulares, mesmo as impressas, e quaisquer escritos officiaes ou officiosos referentes á Maçonaria, sem previa autorização do Conselho da Ordem ou da Grande Loja Regional respectiva.

17.º A adopção ou emprego de meios para induzir um ou mais irmãos a afastar-se de trabalhos.

18.º Demandar ou promover litigio em tribunal profano contra outro maçom sem previa invocação do juizo maçónico competente.

19.º O duelo entre maçons.

20.º A negligencia no cumprimento dos deveres maçonicos, designadamente nos trabalhos das officinas.

21.º O uso publico de insignias e symbolos maçonicos e o uso de insignias não autorizadas e das que re-

presentem qualquer corpo maçónico irregular ou não reconhecido.

22.º A infracção por acto ou omissão das leis e regulamentos maçonicos e em geral todas as acções ou omissões não previstas nos numeros anteriores que sejam contrarias ao espirito e fins da Maçonaria.

Art. 123.º Os delitos maçonicos são puniveis segundo a sua gravidade maçónica e profana, tendo sempre em vista as circunstancias agravantes e atenuantes que concorrerem na sua perpetração.

§ 1.º Consideram-se somente circunstancias agravantes: a emboscada, a fraude, o uso de qualquer disfarce ou a esperanza de recompensa, a premeditação, a reincidencia em delito de igual natureza, a acumulação de delitos, a superioridade em numero, forças ou armas, a embriaguez, a superioridade na idade ou grau do offensor e a falta de nomeação de árbitro julgador ou qualquer subterfugio tendente a essa falta.

§ 2.º São sómente circunstancias atenuantes: a provocação, a aggressão, a injuria ou ameaça, a falta de intenção delituitosa, a publicidade no arrependimento e o imperfeito conhecimento do mal.

Art. 124.º Aos delitos maçonicos individuais e collectivos são applicaveis, coforme o disposto no artigo precedente, as seguintes penas:

1.º A expulsão definitiva da Ordem, com os efeitos do § unico do artigo 20.º desta Constituição.

2.º A suspensão de todos os direitos e quaisquer funções maçonicas, de um a cinco annos.

3.º A suspensão de todos os direitos e funções maçonicas, até um anno.

4.º A interdição de trabalhos e da frequencia aos templos maçonicos até seis meses, com inabilitação de exercer qualquer cargo ou comissão emquanto interdito.

5.º Quaisquer outras de menor gravidade, que as leis estabeleçam em geral e as officinas determinarem

nos seus regulamentos particulares para os seus membros.

§ unico. A sentença de expulsão da Ordem poderá determinar a sua divulgação no mundo profano, em certos casos, a criterio do tribunal, ficando a execução desta parte da sentença, depois de passada em julgado, dependente da escolha de oportunidade pelo Conselho da Ordem, deliberada em reunião conjunta do mesmo Conselho.

Art. 125.º Pertence aos tribunais a gradação das penas, conforme as atribuições que lhe são conferidas nas alíneas b) e c) do artigo 104.º desta Constituição, mas, em suas sentenças, subordinar-se-hão sempre ás regras seguintes:

1.º Quando o numero das circunstancias agravantes exceder o das atenuantes, as penas applicaveis serão sempre a dos numeros 1.º ou 2.º do artigo precedente.

2.º Quando o numero das circunstancias agravantes for inferior ao das atenuantes, a pena nunca será superior á do numero 3.º do mesmo artigo.

Art. 126.º As sentenças ou acordãos por delicto contra a Ordem, e ainda as que sejam proferidas em processo originado por conflito, determinarão sempre o pagamento, pelo vencido, de uma multa variavel entre um a vinte escudos, cujo destino de beneficencia será prescrito nas sentenças.

§ unico. A falta de pagamento da multa no prazo que a sentença estabelecer, depois da notificação, importa para o devedor, reu ou autor, na applicação de maior pena, que a sentença prescreverá.

Art. 127.º A absolvição de delicto contra a Ordem, passada em julgado, será publicada por extracto e sob a responsabilidade do presidente do tribunal julgador no primeiro numero do *Boletim Oficial* do Grande Oriente, sendo afixada desde logo, pelo espaço de 30 dias, nas salas dos passos perdidos do Palacio Maçonico, da Grande Loja Regional respectiva e da sede do mesmo tribunal.

§ unico. Pela falta da publicação e afixações a que se refere este artigo, incorrem os responsaveis na pena de suspensão de todos os seus direitos maçonicos por tempo não inferior a um ano.

CAPITULO VIII

Das Grandes Lojas Regionais

Art. 128.º Para os efeitos da descentralização administrativa do Grande Oriente, e para a mais proficua inspecção ás lojas, activa propaganda e mais ampla expansão da Ordem, serão criadas Grandes Lojas Regionais em varias zonas do territorio nacional, as quais servirão tambem de intermediarias nas relações entre as lojas da respectiva região e os poderes superiores da Ordem Maçonica de Portugal.

§ unico. O Conselho da Ordem projectará, submetendo á aprovação da Grande Dieta, a divisão territorial da metropole, das ilhas adjacentes e das colonias em regiões, para os efeitos deste artigo.

Art. 129.º Na circunscrição regional em que existam sete lojas a funcionar pode criar-se uma Grande Loja Regional, com o previo assentimento de, pelo menos, tres quartas partes do numero das lojas existentes na mesma circunscrição, obrigando as demais lojas.

§ unico. No vale destinado a sede da zona deverão existir pelo menos tres lojas.

Art. 130.º A Grande Loja Regional é composta de maçons em actividade do terceiro grau ou superior, em numero de tres delegados eleitos anualmente por cada uma das lojas agrupadas, terminando o seu mandato com a posse dos seus substitutos.

Art. 131.º As Grandes Lojas Regionais, constituídas sob os auspicios e a obediencia do Grande Oriente Lu-

sitano Unido, Supremo Conselho da Maçonaria Portuguesa, tem o dever de prover, a suas expensas, ás necessidades morais e materiais das lojas suas jurisdicionadas, sendo responsaveis para com os poderes maçonicos do Grande Oriente pelo cumprimento da Constituição e das leis e pela observancia rigorosa dos rituais.

§ unico. Uma vez constituída uma Grande Loja Regional a ela ficam directamente subordinadas todas as lojas existentes e as que de futuro se fundarem naquela região. Toda a correspondencia dessas lojas com o Grande Oriente deverá transitar pela respectiva Grande Loja Regional que, sem demora, a remeterá ao seu destino devidamente informada, se a solução não for da sua alçada.

Art. 132.º A organização de uma Grande Loja Regional não obedecerá a qualquer forma ritualista. Constituída provisoriamente, elaborará os seus regulamentos, observados os princípios gerais desta Constituição, entrando sómente em vigor depois de aprovados pelo Conselho da Ordem.

Art. 133.º No mês de Fevereiro de cada ano cada Grande Loja Regional enviará ao Grande Oriente um relatório detalhado das occurencias e dos trabalhos no ano anterior, o qual será presente á Grande Dieta na sua primeira reunião ordinaria.

Art. 134.º Qualquer loja subordinada a uma Grande Loja Regional poderá formular queixa ou recurso, directamente ao Conselho da Ordem, contra quaisquer actos ou decisões da Grande Loja Regional que ofendam os seus direitos ou esta Constituição e leis do Grande Oriente.

Art. 135.º Em casos graves e urgentes o Conselho da Ordem poderá sustar a decisão ou a resolução de uma Grande Loja Regional, convocando seguidamente a Grande Dieta para resolver sobre o caso ocorrido.

Art. 136.º Quando numa circunscrição tres quartas partes das lojas retirarem o seu concurso á Grande Loja

Regional, a Grande Dieta, convocada extraordinariamente, se não estiver funcionando, resolverá a respeito da extinção ou da permanencia dela.

Art. 137.º O Regulamento Geral da Ordem fixará o demais necessario para a instalação e funcionamento das Grandes Lojas Regionais.

CAPITULO IX

Das incompatibilidades

Art. 138.º São incompatíveis os cargos de Grão Mestre, Grão Mestre Adjunto, Juiz do Grande Tribunal Maçonico e Conservador de Justiça, com o exercicio de outro cargo ou comissão na Maçonaria.

§ unico. A disposição deste artigo não se applica ás funções de garante de amizade e representante de Potencia Maçonica Estrangeira, que pode ser acumulada com qualquer outra função, e bem assim ao exercicio do cargo de membro do Conselho da Ordem com o de representante á Grande Dieta.

Art. 139.º Os maçons que receberem ordenados ou gratificações do Grande Oriente não podem exercer qualquer comissão ou cargos em loja; não podendo igualmente ser representantes á Grande Dieta, delegados ou membros do Conselho da Ordem e de Camaras Ritualistas.

§ unico. No caso de aceitarem qualquer destes cargos ou qualidade, tacitamente renunciám ás funções remuneradas que exercerem nas repartições da Maçonaria.

CAPITULO X

Da Reforma Constitucional

Art. 140.º As revisões desta Constituição terão lugar de cinco em cinco anos.

Durante cada periodo legislativo serão recebidos pela Grande Dieta todos os projectos e propostas de reforma da Constituição que, sendo admitidas, serão mandadas á comissão parlamentar respectiva para dar parecer, cumprindo ao Conselho da Ordem, seguidamente, enviar os pareceres e projectos ás lojas da Obediencia, para deles tomarem conhecimento.

Art. 141.º Para o cumprimento do disposto neste capitulo, os representantes á Grande Dieta presumem-se eleitos com os poderes necessarios para na quinta legislatura discutirem e votarem a reforma da Constituição.

Art. 142.º Os projectos de reforma da Constituição e pareceres respectivos serão discutidos e votados pela Grande Dieta em sessões seguidas, preferentemente a qualquer outra materia, não podendo exceder os periodos de trabalho que finalizam em 5 de Abril ou 14 de Outubro estabelecidos no artigo 63.º desta Constituição.

Votada a reforma da Constituição será imediatamente promulgada pelo Grão Mestre.

Art. 143.º Sómente poderão ser discutidos e votados os projectos de reforma da Constituição que tenham sido efectivamente distribuidos pelas lojas seis meses antes, pelo menos.

CAPITULO XI

Disposições Diversas e Transitorias

Art. 144.º As duvidas sobre a validade ou nulidade das eleições das lojas, quando contestadas, serão submetidas ao Grande Tribunal Maçonico.

Art. 145.º Os membros dos Poderes Executivo e Judicial, durante o exercicio efectivo de suas funções, e os membros da Grande Dieta, nos periodos do seu funcio-

namento, são dispensados da frequencia aos trabalhos nas oficinas de que façam parte.

Art. 146.º Os maçons, no desempenho de qualquer cargo ou comissão, continuarão em exercicio até a posse dos seus legitimos sucessores.

Art. 147.º Para manter as relações continuas e affectivas que devem existir entre as Potencias Maçonicas espalhadas por todo o Universo, o Grande Oriente nomeará representantes junto a estas, reconhecendo e honrando como tais os que elas nomearem para este mesmo efeito.

Art. 148.º Até a regulamentação da justiça maçónica, tanto os tribunais de arbitragem como o Grande Tribunal Maçonico, se orientarão, quanto aos tramites a seguir nas questões submetidas á sua jurisdição, nos principios da legislação anterior que lhes parecerem de harmonia com a simplicidade que é mister nos assuntos da justiça e que sejam inteiramente conformes com o espirito e a letra desta Constituição.

§ unico. O primeiro Grande Tribunal Maçonico, eleito nos termos desta Constituição, apresentará á Grande Dieta, na proxima legislatura, o projecto do Codigo Penal e do Processo de Justiça, que elaborará por si ou pela comissão em que entender delegar esse encargo.

Dado o parecer da comissão parlamentar respectiva, a Grande Dieta discutirá esse projecto, preferentemente a qualquer outro assunto, na mesma legislatura.

Art. 149.º O Grão Mestre e o Grão Mestre Adjunto, qualquer que seja o grau em que estiverem investidos, como representantes directos da Franco-Maçonaria Portuguesa, una e indivisivel, são os chefes supremos de todos os ritos admitidos pelo Grande Oriente, emquanto exercerem esses cargos, em reconhecimento da soberania do povo maçónico expressa nesta Constituição.

Art. 150.º Os maçons, quando presentes a trabalhos de outro rito, não são obrigados a praticar formulas diferentes do rito da sua loja.

Art. 151.º É proibido ás lojas, ou a qualquer outra corporação do Grande Oriente, promover ou encorporar-se, sob qualquer pretexto, em manifestações ou homenagens a individualidades ainda vivas.

Art. 152.º Quando as manifestações ou homenagens a que se refere o artigo precedente forem pelo Conselho da Ordem julgadas absolutamente indispensaveis aos interesses gerais da Ordem, não poderão ser levadas a efeito sem o previo assentimento de dois terços e mais uma das lojas do vale em que tenha de realizar-se a manifestação.

Art. 153.º O Poder Executivo do Grande Oriente expedirá os necessarios actos para a execução desta Constituição, que entrará imediatamente em vigor depois de promulgada pelo Grão Mestre.

Art. 154.º Ficam revogadas as Constituições anteriores e toda a legislação em contrario.

Val.: de Lisboa, 13 de Outubro de 1914 (E.: V.:).—
O Presidente da Grande Loja, interino, *José Antonio Simões Raposo Junior*, 20.º.—O Orador, interino, *José Marcelino Carrilho*, M.: M.:.—O Secretario da Grande Loja, *Leopoldo Gomes dos Reis*, M.: M.:.

INDICE

	PAG.
CAPITULO I	7
SECÇÃO I—Da Maçonaria em geral	7
SECÇÃO II—Da Maçonaria Portuguesa	8
CAPITULO II—Dos Maçons	9
CAPITULO III—Das oficinas	14
SECÇÃO I—Das lojas	16
SECÇÃO II—Das oficinas liturgicas	22
SECÇÃO III—Das Camaras ritualistas	22
SECÇÃO IV—Dos triangulos	24
CAPITULO IV—Do Grande Oriente	25
CAPITULO V—Do Poder Legislativo	26
CAPITULO VI—Do Poder Executivo	32
SECÇÃO I—Do Grão Mestre	32
SECÇÃO II—Do Conselho da Ordem	36
SUB-SECÇÃO I—Do Presidente do Conselho da Ordem	40
SUB-SECÇÃO II—Do Grande Secretario Geral da Ordem	41
SUB-SECÇÃO III—Do Grande Tesoureiro Geral da Ordem	42
SUB-SECÇÃO IV—Das secções do Conselho da Ordem	43
CAPITULO VII—Do Poder Judicial	45
SECÇÃO I—Dos Tribunais de arbitragem	46
SECÇÃO II—Do Grande Tribunal Maçonico	49
SECÇÃO III—Dos delitos e das penas	50
CAPITULO VIII—Das Grandes Lojas Regionais	55
CAPITULO IX—Das incompatibilidades	57
CAPITULO X—Da reforma constitucional	57
CAPITULO XI—Disposições diversas e transitorias	58

INDICE

ARQUIVO MUNICIPAL
ANTÓNIO
ROSA
MENDES
— OLHÃO —

1914
— TIP. EDUARDO ROSA —
—*—
29, RUA DA MADALENA, 31
— LISBOA —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —